



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01410/13

Objeto: Reforma

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Yuri Simpson Lobato e outros

Advogados: Dra. Milena Medeiros de Alencar e outros

Interessado: José do Nascimento

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – REFORMA *EX-OFFICIO* – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO SECURITÁRIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O preenchimento dos requisitos indispensáveis para aprovação do ato, após as devidas diligências, enseja a concessão de registro, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00029/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à reforma *ex-officio* do 3º Sargento PM José do Nascimento, matrícula n.º 502.944-9, com lotação na Polícia Militar do Estado da Paraíba, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- a) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de reforma.
- b) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 25 de janeiro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01410/13

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos do presente processo da análise da reforma *ex-officio* do 3º Sargento PM José do Nascimento, matrícula n.º 502.944-9, com lotação na Polícia Militar do Estado da Paraíba.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados ao álbum processual, emitiram relatório inicial, fls. 57/58, constatando, sumariamente, que: a) o referido militar apresentou como tempo de contribuição 31 anos, 02 meses e 21 dias; b) o reformado contava, quando da publicação do ato, com 57 anos de idade; e c) a divulgação do feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 31 de agosto de 2005.

Ao final, os técnicos da extinta DIAPG destacaram a necessidade de retificação e publicação o ato, a fim de constar a devida fundamentação legal, qual seja, art. 42, § 1º, da Constituição Federal c/c os arts. 93 e 94, inciso I, alínea "c", da Lei Estadual n.º 3.909/1977, bem como de envio da planilha dos cálculos do benefício.

Após a regular instrução da matéria, apresentações de defesas pelo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, fls. 63/65, 85/86 e 119/123, e pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba, Coronel Euller de Assis Chaves, fls. 110/111, os técnicos desta Corte, fls. 69/70, 115/116 e 130/131, em sua última manifestação, fls. 130/131, evidenciaram que as referidas autoridades adotaram medidas administrativas corretivas para o saneamento do feito. Deste modo, pugnaram pela concessão do competente registro ao novo ato concessivo da reforma do 3º Sargento PM José do Nascimento, fl. 64.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de reforma.

Do exame efetuado pelos peritos desta Corte, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do novo ato concessivo, fl. 64, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato), em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício (3º Sargento PM José do Nascimento), estando correta a sua fundamentação (art. 42, § 1º, da Constituição Federal c/c o arts. 93, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01410/13

94, inciso I, alínea "c", da Lei Estadual n.º 3.909/1977), a comprovação do tempo de contribuição (11.396 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária estadual.

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato de reforma, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 31 de Janeiro de 2018 às 09:37



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 26 de Janeiro de 2018 às 08:07



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 30 de Janeiro de 2018 às 10:45



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO